DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

= LEI MUNICIPAL N. º 2.202/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE A dispensa e redução de juros e multas moratórias de débitos TRIBUTÁRIOS e não TRIBUTÁRIOIS inscritos em divida ativa SOBRE OS IMOVEIS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE OCAUÇU, perante o Fisco Municipal).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos em Dívida Ativa, sobre os imóveis urbanos localizados no município de Ocauçu, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1.º - Para débitos tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;

II – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

IV – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;

V - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.

§ 2.º - Para débitos não tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;

II – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

IV – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;

V - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.

§ 3.º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá comparecer a prefeitura, setor de tributos, até o dia 18/12/2026, prazo limite para o parcelamento e reparcelamento dos débitos e observar as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

§ 4.º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

§ 5.º - Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores desta Municipalidade.

§ 6.º - Sendo oportuno e conveniente para o município, o prazo de vigência poderá ser prorrogado.

Artigo 2.º - No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos tributários e não tributários existentes em nome do contribuinte serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1.º - O parcelamento dos débitos tributários e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida pelo contribuinte e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2.º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3.º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3.º - Se o contribuinte não pagar a primeira parcela no ato do parcelamento, conforme prevê o § 4º do artigo 1º, todo o parcelamento dos débitos serão cancelados, e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 4.º - Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 5.º - Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da

dispensa e da redução.

Artigo 6.º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados, sendo vedado o reparcelamento do saldo devedor remanescente.

Artigo 7.º - Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 014/2026 de 15 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.203/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(Institui a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ocauçu, alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e dá outras providências).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ocauçu a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e Recomposição das Aprendizagens, destinada a assegurar o direito de todas as crianças e estudantes ao desenvolvimento das competências e habilidades essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e no Currículo Paulista.

Artigo 2.º - A Política Municipal observará os princípios de:

I – Garantia do direito à aprendizagem;

II – Equidade educacional;

III – inclusão e respeito à diversidade;

IV – Gestão democrática do ensino;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Formação continuada baseada em evidências científicas;

VII – monitoramento permanente dos resultados educacionais;

VIII – regime de colaboração entre União, Estado e Município;

IX – Transparência e melhoria contínua da qualidade da educação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3.º - São objetivos da Política Municipal:

I – Assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens educacionais;

III– Reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes, turmas e unidades escolares;

IV– Fortalecer as práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas;

V – Ampliar os índices de alfabetização e proficiência da Rede Municipal de Ensino;

VI – Fortalecer a transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VII – promover o acompanhamento individualizado dos estudantes;

VIII – ampliar a participação das famílias no processo educativo;

IX – Contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Artigo 4.º - Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – Alinhamento à BNCC, ao Currículo Paulista e às diretrizes do Ministério da Educação;

II – Realização periódica de avaliações diagnósticas;

III – utilização pedagógica dos resultados das avaliações;

IV – Monitoramento da fluência leitora e da aprendizagem;

V – Fortalecimento das práticas de leitura, escrita e matemática;

VI– Implementação de estratégias de recuperação contínua e recomposição das aprendizagens;

VII – fortalecimento da Educação Infantil como etapa fundamental para o processo de alfabetização;

VIII – incentivo à formação continuada dos profissionais da educação;

IX – Integração das ações desenvolvidas pelos programas federais, estaduais e municipais voltados à alfabetização.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 5.º - Para o alcance dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – Aplicação de avaliações diagnósticas e formativas;

II – Monitoramento da fluência leitora dos estudantes;

III – implementação de programas de reforço e recomposição da aprendizagem;

IV– Formação continuada de professores, coordenadores pedagógicos, diretores e equipes técnicas;

V – produção e disponibilização de materiais pedagógicos complementares;

VI – Desenvolvimento de ações de engajamento das famílias;

VII – acompanhamento sistemático dos indicadores educacionais;

VIII – adesão e execução de programas estaduais e federais voltados à alfabetização e recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 6.º - Compete à Diretoria Municipal de Educação:

I – Coordenar a execução da Política Municipal instituída por esta Lei;

II – Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens;

III – Promover ações de formação continuada;

IV – Acompanhar e monitorar os indicadores educacionais;

V – Prestar apoio técnico às unidades escolares;

VI – Produzir relatórios periódicos de acompanhamento;

VII – Regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES ESCOLARES

Artigo 7.º - As unidades escolares deverão:

I – Desenvolver ações voltadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

II – Acompanhar sistematicamente o desempenho dos estudantes;

III– Promover intervenções pedagógicas adequadas às necessidades identificadas; I

V – Utilizar os resultados das avaliações para planejamento das ações pedagógicas;

V – Incentivar a participação das famílias no processo educativo.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Artigo 8.º - O monitoramento da Política Municipal compreenderá:

I – avaliações diagnósticas internas;

II – monitoramento da fluência leitora;

III – análise dos resultados do SAEB, SARESP e demais avaliações externas;

IV– acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação;

V– acompanhamento dos indicadores do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dos programas correlatos.

Artigo 9.º - A Diretoria Municipal de Educação elaborará relatório anual contendo:

I – indicadores de desempenho;

II – resultados alcançados;

III – desafios identificados;

IV – plano de melhoria das ações.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ MUNICIPAL

Artigo 10 - Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, de Comitê Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, com a finalidade de acompanhar, monitorar e propor ações relacionadas à execução desta Lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições do Comitê serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 015/2026 de 15 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.204/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA,

INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.°4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 16 Fundo Municipal de Assistência Social	02 – 16 – 02 Programa de Proteção Social Básica	3.3.90.39.00

Programa	Objetivo	Justificativa	Público Alvo	Fonte de Recurso
0122 Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- Criança e Adolescente	Abrigar e assistir crianças e adolescentes destituídos de amparo familiar em decorrência de pobreza, negligência, morte de progenitores e outros fatores, incluindo subvenções sociais destinadas a entidades com essa finalidade.	O município possui muitas famílias carentes, sendo necessário o amparo por parte do Poder Público.	Crianças Carentes	92 - Convênios e Transferências Estaduais Vinculados – Exercício Anterior 19 – Transferência Estadual de Convênios

Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Crianças Carentes	2.2030 Manut. dos Programa. de Assistência a Criança e ao Adolescente	08.243	Quantidade	5.000,00	500 – Assistência Social 002 – Programa de Proteção Social Básica

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2025 oriundos do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica, de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos I e § 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário.

Parágrafo Único: Fica condicionado estritamente a utilização do credito especial para aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica.

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.000,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026)..... 100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____
João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____
Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 016/2026 de 19 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.205/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA, INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São

Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.°4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 16 Fundo Municipal de Assistência Social	02 – 16 – 02 Programa de Proteção Social Básica	3.3.90.39.00

Programa	Objetivo	Justificativa	Público Alvo	Fonte de Recurso
0120 Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos	Proporcionar aos munícipes com idade avançada uma boa qualidade de vida.	A expectativa de vida do brasileiro aumentou, muito na última década por isso, as demandas por serviços públicos, mobilizam diferentes segmentos visando a qualidade de vida dos idosos.	Idosos em Geral	92 - Convênios e Transferências Estaduais Vinculados – Exercício Anterior 19 – Transferência Estadual de Convênios

Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Idosos em Geral	2.2019 Manut. dos Serviços de Assistência o Idoso	08.241	Quantidade	5.000,00	500 – Assistência Social 002 – Programa de Proteção Social Básica

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2025 oriundos do repasse de recursos efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica, de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos I e § 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário.

Parágrafo Único: Fica condicionado estritamente a utilização do credito especial para aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – Programa de Proteção Social Básica.

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.000,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026)..... 100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva
- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 017/2026 de 19 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.206/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA, INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.300,00** (Cinco mil e trezentos reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 16 Secretaria Municipal do Bem Estar Social	02 – 16 – 01 Fundo Municipal de Assistência Social	3.3.90.33.00 – 5.300,00

Programa	Objetivo	Justificativa		Público Alvo	Fonte de Recurso
0125 Assistência a Comunidade	Complementar ações voltadas para a valorização de comunidades à margem do desenvolvimento econômico e social, promovendo a autoestima e a sua inserção ou reinserção na economia local ou regional.	O município é de pequeno porte e tem muitas famílias em estado de vulnerabilidade social, sendo necessário o atendimento permanente do Poder Público.		População do Município	02 - Convênios e Transferências Estaduais Vinculados 19 – Transferência Estadual de Convênios
Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Famílias em estado de vulnerabilidade	2.2021 Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social	08.244	Quantidade	5.300,00	500 – Assistência Social 055 – Proteção Básica – Aprimoramento de Gestão

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através do repasse de recursos financeiros a serem efetuados pelo Governo Estadual – Por Intermédio da SEDS - Secretaria de Desenvolvimento Social – Proteção Básica – Aprimoramento de Gestão de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos II e § 3.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário.

Parágrafo Único: Fica condicionada estritamente a utilização do crédito especial para aplicação dos recursos repassados pelo Governo Estadual – Por Intermédio da SEDS - Secretaria de Desenvolvimento Social - Proteção Básica – Aprimoramento de Gestão.

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.300,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026)..... 100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 018/2026 de 19 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.207/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(DISPÕE SOBRE INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE VALORES DE PROGRAMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA, INCLUSÃO DE AÇÕES, INDICADORES, METAS FISICAS E ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programa, objetivos e justificativa, inclusão de ações, indicadores, metas físicas e atividade no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da presente Lei com fulcro nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964 no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) destinados à suplementação de verba orçamentária, a seguir classificada:

Entidade	Poder	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Categoria Econômica
Município de Ocauçu	Executivo	02 – 03 Diretoria Municipal de Higiene e Saúde	02 - 03 – 01 Fundo Municipal de Saúde	3.3.73.70.00

Programa	Objetivo	Justificativa	Público Alvo	Fonte de Recurso

0210	Possibilitar o acesso direto da população as ações e serviços públicos de saúde, por meio da gestão obedecendo aos princípios fundamentais do SUS: Universalidade, Integralidade, Integridade, Eluidade e Participação Social	Visando o controle, o monitoramento e avaliação de doenças, o Município realizara ações que promovam a redução da mortalidade, melhorando a qualidade de vida da população		População do Município	01 – Tesouro 00 – Recursos Ordinários
Indicadores	Ação	Função Subfunção	Unidade de Medida	Valor R$	Código de Aplicação
Consórcio – CISA	2.2158 Contribuição para Consórcio Intermunicipais - CISA	10.301	Quantidade	5.000,00	310 – Saúde 000 – Saúde Geral

Artigo 2.º – O crédito de que trata o artigo primeiro será aberto através de anulação de dotações orçamentárias a seguir, de acordo com o Artigo 43 § 1.º, Incisos I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser suplementado se necessário:

Local: 020301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 094 - 10.301.0210.2014.0000 Atendimento Integral a Saúde.....,.....-5.000,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Artigo 3.º - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Valor da despesa no 1.° exercício (2026).....R$ 5.000,00

Impacto % sobre o orçamento do 1.° exercício (2026)..... 100%

Impacto % sobre o caixa do 1.° exercício (2026)..... 100%

Artigo 4.º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período de 2026.

Artigo 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 019/2026 de 19 de outubro de 2026).

= LEI MUNICIPAL N. º 2.208/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026 =

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos financeiros, de finalidade específica, até o limite de R$ 5.000,00, para custear despesas estritamente necessárias à regularização, liquidação, encerramento e extinção do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, CNPJ nº 54.726.468/0001-97, estabelece condições de liberação, controle e prestação de contas, e dá outras providências).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de 2026, a destinar e transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, inscrito no CNPJ nº 54.726.468/0001-97, até o limite global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para despesas necessárias à sua regularização, liquidação, encerramento e extinção.

§ 1º O limite previsto no caput constitui teto de autorização orçamentário-financeira e não importa reconhecimento de cota-parte, rateio previamente definido, dívida do Município ou obrigação de transferência integral do valor.

§ 2º A liberação será limitada ao montante efetivamente demonstrado como necessário e juridicamente exigível para as finalidades desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a documentação comprobatória e as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2º. Poderão ser custeadas com os recursos autorizados por esta Lei, desde que individualmente identificadas, justificadas e documentalmente comprovadas, as seguintes despesas:

I - serviços contábeis especializados necessários ao levantamento, regularização, liquidação, encerramento e baixa da entidade;

II - providências fiscais, tributárias, previdenciárias, cadastrais, bancárias, contábeis, documentais e registrais, inclusive elaboração e transmissão de declarações e obrigações acessórias;

III - certidões, registros, documentos, taxas, emolumentos, despesas bancárias e despesas administrativas estritamente indispensáveis à regularização e ao encerramento;

IV - serviços técnicos ou jurídicos especializados estritamente necessários ao processo de liquidação e encerramento, quando demonstrada sua

indispensabilidade, a inexistência de duplicidade injustificada com estruturas próprias dos entes envolvidos e a observância da legislação aplicável;

V - despesas remanescentes e outras despesas comprovadamente indispensáveis à regularização, liquidação, encerramento e extinção definitiva do CISA, desde que diretamente vinculadas a essas finalidades.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos para custeio genérico, manutenção ordinária desvinculada do encerramento, assunção indiscriminada de dívidas pretéritas, formação de reserva financeira, despesas sem comprovação ou finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 2º O pagamento, com recursos desta Lei, de obrigação constituída em período anterior somente poderá ocorrer quando a obrigação estiver individualmente identificada e documentada, houver demonstração do vínculo jurídico com a responsabilidade do Município de Ocauçu ou de sua imprescindibilidade para a regular liquidação e encerramento do CISA, e existir manifestação jurídica e contábil favorável no processo administrativo municipal.

§ 3º As contratações e demais atos de execução necessários à aplicação dos recursos observarão a natureza jurídica efetiva do CISA, seus atos constitutivos, os limites da administração provisória judicial e a legislação de contratações, direito financeiro e controle aplicável ao caso.

Art. 3º. A liberação de qualquer parcela dos recursos dependerá de solicitação formal do administrador provisório judicialmente nomeado, dirigida ao Município de Ocauçu e instruída, no mínimo, com:

I - descrição da providência ou despesa, demonstração de sua necessidade e vinculação direta à regularização, liquidação, encerramento ou extinção do CISA;

II - valor solicitado, memória de cálculo e, conforme a natureza da despesa, proposta comercial, orçamento, guia de recolhimento, documento de cobrança ou outro elemento equivalente;

III - fundamento jurídico e documental da obrigação, quando se tratar de passivo ou despesa constituída anteriormente;

IV - identificação da forma de execução financeira e da conta bancária específica ou do mecanismo de rastreabilidade a ser utilizado;

V - cópia integral da decisão judicial que nomeou o administrador provisório, ou certidão atualizada que permita verificar o alcance e os limites dos poderes conferidos;

VI - contrato de rateio ou instrumento jurídico equivalente, conforme a natureza jurídica do CISA e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A liberação ficará condicionada à conferência prévia da Contabilidade Municipal quanto à dotação, saldo e classificação da despesa, à análise jurídica do instrumento e da documentação apresentada e à ciência do Controle Interno para fins de acompanhamento.

Art. 4º. Confirmada, pelos atos constitutivos e pela situação jurídica atual, a sujeição do CISA ao regime da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a entrega de recursos somente poderá ocorrer mediante contrato de rateio formalizado para o exercício financeiro, com objeto, valores, responsabilidades, classificação orçamentária, mecanismos de controle e prestação de contas suficientemente determinados.

Parágrafo único. Não confirmada a incidência do regime referido no caput, a transferência dependerá de instrumento jurídico equivalente compatível com a natureza efetiva da entidade, vedada a liberação sem formalização apta a assegurar finalidade, economicidade, transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

Art. 5º. A aplicação dos recursos e os atos praticados com fundamento nesta Lei deverão observar integralmente os limites da decisão judicial proferida no Processo Digital nº 1000676-02.2026.8.26.0201, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP.

Parágrafo único. Os atos que extrapolem a gestão ordinária ou emergencial autorizada judicialmente dependerão de prévia deliberação dos Municípios interessados e, quando juridicamente exigível, de submissão ao Juízo competente.

Art. 6º. O CISA, por seu administrador provisório, deverá prestar contas especificamente ao Município de Ocauçu sobre a aplicação dos recursos transferidos com fundamento nesta Lei.

§ 1º Se a aplicação dos recursos não estiver concluída em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento, será encaminhada prestação de contas parcial a cada período de 60 (sessenta) dias, enquanto houver saldo ou providência pendente vinculada ao recurso municipal.

§ 2º A prestação de contas final será apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da conclusão da aplicação dos recursos e das providências custeadas, e conterá, no mínimo:

I - relatório circunstanciado das providências realizadas e dos resultados obtidos;

II - demonstrativo dos valores recebidos, aplicados e eventualmente restituídos;

III - extratos bancários ou documentos equivalentes que permitam acompanhar a movimentação dos recursos;

IV - notas fiscais, recibos, guias, comprovantes de pagamento, contratos, ajustes ou outros documentos idôneos que demonstrem a origem, o objeto, o valor e o beneficiário de cada despesa;

V - documentos comprobatórios das regularizações, declarações, certidões, registros ou baixas obtidas com a aplicação do recurso, quando existentes.

§ 3º O Município poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos e esclarecimentos complementares necessários ao controle da aplicação dos recursos.

§ 4º O saldo não utilizado, ou cuja aplicação não tenha sido comprovada ou tenha se tornado desnecessária, deverá ser restituído ao Município de Ocauçu no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo das demais medidas de

controle cabíveis.

Art. 7º. A autorização prevista nesta Lei não constitui confissão, novação, assunção geral de passivos, prestação de garantia, reconhecimento indiscriminado de dívida ou renúncia ao direito de regresso do Município de Ocauçu.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta responsabilidades específicas que venham a ser demonstradas com fundamento em lei, ato constitutivo, instrumento jurídico válido, decisão judicial ou apuração individualizada, as quais deverão ser examinadas em procedimento próprio.

Art. 8º. As despesas autorizadas por esta Lei correrão à conta de programação orçamentária própria, condicionada à prévia certificação de dotação suficiente e saldo disponível pela unidade competente.

§ 1º Não haverá transferência de recursos sem prévio empenho, regular liquidação quando cabível e observância da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º Se inexistente crédito orçamentário suficiente e adequado, a execução desta Lei dependerá da prévia adoção da medida orçamentária legalmente cabível, vedada a utilização desta autorização como abertura genérica de crédito adicional.

§ 3º As transferências autorizadas por esta Lei somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2026, permanecendo exigíveis, após essa data, os deveres de prestação de contas, restituição de saldo, guarda documental e controle.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE OUTUBRO DE 2026.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

(Aprovado em única votação por 07 votos a 01 com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de outubro de 2026 – Projeto de Lei n.º 020/2026 de 19 de outubro de 2026).

.....